

# A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PARA O EFETIVO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS E À CORRUPÇÃO: A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS

THE IMPORTANCE OF ASSETS RECOVERY FOR THE EFFECTIVE FIGHT AGAINST CAPITAL LAUNDERING AND CORRUPTION: plea bargaining as an instrument to locate assets

**Ariane Bulla Jaquier**

*Especialista na Carreira do Ministério Público  
Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

**RESUMO:** O presente estudo analisa o crime de lavagem de capitais sob a perspectiva dos múltiplos danos sociais, econômicos e políticos provocados pela delinquência econômica inserida em um mundo globalizado. Discorre sobre a motivação dos executores do crime: simultaneamente, evitar a punição pelo delito antecedente e tornar possível o gozo dos valores obtidos ilícitamente. Nesse sentido, seja pelos danos, seja pelo mote dos agentes criminosos, o artigo enfoca a necessidade da recuperação dos ativos provenientes da lavagem de dinheiro para a devida repressão do crime e para o combate à corrupção. Ao final, considerando a complexidade e a dinamicidade das ações que visam encobrir a origem ilícita do capital, destacou-se a necessidade de se empregar técnicas especiais de investigação para a localização de ganhos ilícitos e identificação de responsáveis, reservando-se atenção especial à colaboração premiada, uma vez que, em muitos casos, somente por meio de tal técnica é possível rastrear, ao menos de início, os proveitos do crime.

**Palavras-chave:** Lavagem de capitais. Corrupção. Recuperação de ativos. Colaboração premiada.

**ABSTRACT:** The present study analyzes the money laundering crime from the perspective of multiple social, economic and political damages caused by economic delinquency in a globalized world. It discusses the motivation of the crime perpetrators: simultaneously, to avoid punishment for the previous offense and to enable the enjoyment of the illicitly obtained values. In this sense, whether for damages or the motivation of criminal agents, the paper focuses on the need to recover money laundering assets for the proper repression of crime and for the fight against corruption. In the end, considering the complexity and dynamicity of actions aimed at hiding the illicit origin of capital, we highlight the need to employ special investigative techniques to locate illicit gains and to identify the agents. This involves paying special attention to plea bargaining, since that, in many cases, it is only through such a technique that it is possible to trace, at least initially, the profits of crime.

**Keywords:** Money laundering. Corruption. Asset recovery. Plea bargaining.

Enviado em: 30-07-2018

Aceito em: 06-10-2018

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a importância da recuperação dos ativos provenientes do crime de lavagem de capitais para a efetiva repressão do delito e para o combate à corrupção.

O estudo examina o fenômeno da lavagem de dinheiro sob a perspectiva da delinquência econômica, realizando a análise dos danos característicos desse crime e a motivação dos agentes criminosos, os quais, como regra geral, buscam furtar-se da persecução penal e evitar o confisco de seus bens. É dizer, a impunidade.

A quase ausência de fronteiras entre Estados soberanos, em termos comerciais e tecnológicos, propiciou as condições necessárias para que o crime alcançasse dimensões extraordinárias, tornando-se motivo de preocupação no plano internacional.

Delitos dessa natureza geram vultosos lucros e possuem danos característicos: além de fomentar a prática de novos ilícitos, uma vez que os seus agentes possuem recursos suficientes para (re)financiá-los. Além disso, ameaçam a estabilidade de governos frente à ruína que podem causar no âmbito econômico, político e social de uma nação.

Por consequência, políticas de prevenção e repressão à lavagem de capitais devem, necessariamente, ter como diretriz o ataque às finanças daquele que pratica a lavagem de dinheiro, haja vista que o motivo da execução do crime, em primeiro plano, consiste na obtenção de lucro.

Nesse sentir, considerando que constitui o cerne e a motivação deste estudo oferecer subsídios para demonstrar a necessidade de se recuperar o objeto do delito (bens, direitos ou valores), reservou-se atenção especial à recuperação dos valores auferidos por agentes corruptos para o efetivo combate à corrupção.

E não haveria de ser diferente, uma vez que o corrupto, no anseio de resguardar a vantagem indevida percebida, lança mão de alguma (ou algumas) das técnicas de reciclagem de ativos, a fim de conferir aparência de legalidade aos ganhos de proveniência ilícita. Também, os danos de um ou outro crime (lavagem de dinheiro e corrupção) guardam íntima relação (completam-se).

Seguindo, não há como tratar da recuperação dos ativos provenientes da lavagem de dinheiro sem atentar à mobilidade e à dinamicidade das atividades

típicas desse delito: a compreensão de seu *modus operandi* demonstra que o enfrentamento à criminalidade organizada estará fadado ao insucesso se tiver por fundamento o combate à criminalidade comum.

Nesse sentido, destacou-se no artigo a necessidade de se empregar técnicas especiais de investigação para a localização dos ganhos ilícitos e identificação de responsáveis, tendo sido conferida atenção especial à colaboração premiada, uma vez que, em alguns casos, só por meio de tal técnica torna-se viável rastrear, ao menos de início, os proveitos do crime.

Diante desse panorama, o estudo tenciona demonstrar, em última análise, que para a efetiva repressão à lavagem de capitais e à corrupção faz-se imprescindível a constrição dos bens e dos valores envolvidos na prática delitiva, seja porque o capital ilícito não será investido na prática de novos delitos, seja porque, ainda que mediatamente, a localização e a recuperação do capital ilícito conduzem à aniquilação da visão de que o crime pode ser lucrativo mesmo diante de uma sentença condenatória.

## 2 A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PARA A EFETIVA REPRESSÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Para iniciarmos a análise do tema proposto, a fim de melhor compreendê-lo, optamos por trabalhar a conceituação da lavagem de dinheiro. Embora não seja objeto do presente estudo a abordagem do crime em tela sob os enfoques da dogmática básica (aspectos objetivos e subjetivos do tipo penal), a apresentação de um conceito torna-se relevante devido à essencialidade de certos elementos na construção de uma definição que pretenda demonstrar toda a complexidade do fenômeno criminal que se constitui o delito em exame (CORDERO, 2002. p. 90).

Por meio de uma definição analítica da lavagem de capitais, Cordero (2002, p. 91-93, grifo nosso) procede à distinção e à caracterização de tais elementos. Primeiramente, aponta a lavagem de dinheiro como um **processo** consistente em uma série de atuações progressivas, denominadas pela doutrina de fases ou etapas, destinadas ao objetivo principal daquele que “lava dinheiro”: poder usufruir de bens cuja origem seja ilícita sem despertar suspeitas.

Em seguida, afirma tratar-se de um processo de **ocultação**, pelo qual se intenta impedir o conhecimento de algo ou disfarçar a verdade. Nesse ponto,

o autor destaca que constitui questão fundamental a determinação do que se pretende ocultar.

Por fim, Cordero (2002, grifo nosso) indica como elemento essencial à definição do crime em estudo a **aparência de legitimidade** atingida pelos bens submetidos ao processo de lavagem de dinheiro, ressaltando que a ocultação da origem delitiva dos bens careceria de utilidade ao infrator se este, ao final, não pudesse dispor deles.

Na esteira do que foi referido, cita-se o conceito de lavagem de dinheiro desenvolvido por De Carli (2008, p. 116):

A lavagem de dinheiro é um processo de *depuração*. O crime, muitas vezes, é um negócio – tem objetivo de lucro. O crime econômico certamente deve ser visto assim. Como todo negócio, tem custos. Poderíamos encarar a lavagem de dinheiro como um processo produtivo que se destina a transformar dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”.

Maia (2007, p. 53), pioneiro no Brasil em escrever com propriedade sobre o delito em análise, compreende o fenômeno da lavagem de valores como:

O conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.

De acordo com os conceitos que foram expostos, a par de demonstrarem que a doutrina é homogênea, denota-se que a essência do processo de reciclagem de dinheiro é a ocultação da origem (o delito antecedente) dos proveitos do delito. O distanciamento da vantagem indevida de sua origem espúria permite ao agente criminoso furtar-se das consequências jurídicas da prática do crime anterior (persecução penal – caso tenha ele sido o autor do crime) e, ainda, usufruir dos valores sem levantar suspeitas.

Para tanto, é necessário que o dinheiro seja movimentado “tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas)” (DE CARLI, 2008, p. 117), a fim de que, ao final, possa ser reinserido aos canais econômico-financeiros legais como se obtido licitamente.

No ponto, poder-se-ia citar algumas técnicas utilizadas para lavar dinheiro, o que se deixa de fazer em razão dos limites do trabalho. De qualquer for-

ma, no que tange às formas de reciclar valores, cumpre ressaltar que não são exclusivas de uma ou outra fase do delito em questão (conversão, dissimulação e integração), além do fato de que são utilizadas de forma combinada. Devido à complexidade do crime, qualquer simplificação desnaturaria a análise da verdade (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998, p. 103). Como consectário lógico da essência do crime (ocultação, dissimulação e engodo), já se extrai a dificuldade de se proceder ao confisco dos valores obtidos ilicitamente.

Os esquemas de integração<sup>1</sup> inserem os valores reciclados na economia de maneira que se apresentem como créditos oriundos da “criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens” (MAIA, 2007, p. 40). É recorrente o estabelecimento de atividades baseadas em intenso efetivo, como restaurantes ou locadoras de veículos, pois permitem a injeção de capital “sujo”, e sua subsequente saída como dinheiro “limpo” (como lucros do negócio fictício ou rendas de locação) (DE CARLI, 2008, p. 119).

Por outro lado, não há se olvidar que parte dos ganhos obtidos pela transgressão da lei (prática do delito antecedente) será aplicada para subsidiar e ampliar negócios ilícitos mantidos pelos criminosos (subornos/corrupção, tráfico de drogas, de armas, falsificação de moeda, apoio ao terrorismo etc.) (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998, p. 103), do que se infere ser o processo de lavagem de dinheiro um “custo operacional que se convola em investimento” (MAIA, 2007, p. 40).

A extensão dos danos causados pela criminalidade econômica constitui-se no principal fundamento para demonstrar a necessidade de se recuperar os ativos provenientes da lavagem de dinheiro. Os impactos financeiros e sociais advindos desse delito são inegáveis: além de atentar contra o desenvolvimento econômico, financia outras atividades ilícitas, ocasionando prejuízos imensuráveis ao Estado (NAVES, 2002).

No campo econômico, a prática da lavagem de dinheiro implica graves distorções. A inserção de valores ilícitos no mercado formal, com o intuito de impedir a identificação da origem ilegal desses valores ou bens, produz uma falsa percepção de prosperidade econômica no país, uma vez que, na verdade, nada foi produzido: não foram gerados novos empregos, não houve o aumento de investimentos etc. (CALLEGARI, 2004, p. 136).

<sup>1</sup> A “integração” seria a etapa final do delito, quando os valores obtidos ilicitamente são introduzidos à economia legal (ou retornam a ela). Insta observar que a consumação do crime de lavagem de dinheiro dispensa a ocorrência de todas as fases (conversão, estratificação/dissimulação e integração), porquanto nenhum dos tipos penais exige, para a sua completude, que o dinheiro seja integrado no sistema econômico formal com aparência lícita (GOMES, 2007, p. 82).

A volatilidade desses capitais, ligada ao fato de que tais investimentos não decorrem de uma motivação econômica normal, mas unicamente especulativa, gera grande instabilidade monetária (ligada ao fluxo de capital internacional), além de oscilações nas taxas de câmbio e juros, que, frente à distorção econômica ocasionada, acarreta diretamente a implementação deficiente de políticas econômicas pelos Estados (DE CARLI, 2008, p. 106).

De fato, a lavagem de capitais repercute diretamente na formulação da política econômica e social de um país. Devido ao caráter clandestino das transações de lavagem de capitais, as alterações na demanda de dinheiro são motivadas por fatores estranhos aos fenômenos econômicos tidos como regulares (ou naturais), induzindo as autoridades a basearem suas decisões de política macroeconômica em dados distorcidos (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998, p. 105).

Nesse contexto, cumpre ainda dizer que a prática do crime de lavagem de dinheiro macula a confiabilidade das instituições financeiras nacionais envolvidas com essa criminalidade, terminando por abalar (devido à situação interna) a reputação do país frente à comunidade internacional. A integridade do sistema financeiro fica à deriva: inesperadas movimentações transfronteiriças do dinheiro, que até outrora estava “investido” no país, podem ocasionar a quebra de bancos e até mesmo crises financeiras (DE CARLI, 2008, p. 106).

Por todo o exposto, não há negar que os prejuízos advindos do crime de lavagem de dinheiro não se resumem a cifras negras, mas a danos concretos e pungentes, suportados por toda a sociedade:

De um lado, desemprego, vultosos prejuízos econômicos para empresários e investidores, diminuição dos índices de desenvolvimento humano, corrupção e insegurança pública e redução da arrecadação de impostos e de investimentos em educação e saúde. De outro lado, o enriquecimento ilícito e a utilização indevida de valores oriundos de graves crimes. (ARAS, 2007).

Não parece haver dúvida acerca da necessidade de se combater a lavagem de dinheiro. Como modalidade de delito econômico, para que a repressão Estatal seja satisfatória, é imprescindível que o Estado ataque o cerne da questão: o fluxo do dinheiro proveniente de atividades ilícitas (NAVES, 2002).

A lavagem de capitais deve ser vista como um mecanismo de defesa do transgressor destinado a evitar a ação repressiva da Justiça, de modo que se não reprimida adequadamente “reforça a impunidade, pois permite àquele que

praticou um crime usufruir do proveito ilicitamente obtido, ao mesmo tempo em que se capitaliza para refinar novas atividades criminosas” (DE CARLI, 2008, p. 108).

Portanto, deve-se evitar que o crime seja um negócio lucrativo. Não basta a identificação e a condenação penal dos criminosos, faz-se fundamental a recuperação do dinheiro. Uma vez que a lavagem de capitais presta-se, simultaneamente, a negar o crime antecedente e a tornar possível o gozo dos ganhos obtidos ilicitamente, verifica-se que a punição só será realmente efetiva se houver o confisco dos proveitos e instrumentos do crime.

### **3 A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS COMO FATOR DETERMINANTE NA POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Demonstrada a imprescindibilidade da recuperação dos ativos provenientes da lavagem de dinheiro para a efetiva repressão desse crime, passa-se a apresentar o tema sob outro enfoque: a importância da recuperação de ativos para o combate à corrupção.

Insta pontuar que, por óbvio, a punição tradicional – pena corporal – deve incidir e mantém aqui a sua importância, mas, considerando o que motiva a criminalidade econômica, tão somente o encarceramento do agente não é suficiente para desestimular a prática ilícita que deu origem ao lucro (e impedir o refinanciamento de novos crimes). Em outros termos, tão mais forte será o aspecto dissuasório da ação repressiva estatal quanto menor for a chance de o infrator manter a vantagem econômica percebida. Para tanto, como será demonstrado no capítulo seguinte, é necessário que os órgãos de persecução (mais precisamente de investigação) estejam preparados para, além de buscar os responsáveis, localizar o objeto do crime: a vantagem indevida.

Além da questão de punir devidamente, a conjugação de outras premissas também confirma a importância do tema (necessidade da recuperação dos ativos): (i) o processo de lavagem de dinheiro é levado a efeito pelas organizações criminosas para depurar os seus ganhos ilícitos e (ii) “em quase todos ramos de atividade ilícita praticado por organizações criminosas é possível encontrar, de alguma forma, a investida contra o dinheiro estatal” (MENDRONI, 2016, p. 75).

Mendroni (2016, p. 75) analisa a conjuntura acima da seguinte forma:

Para uma organização criminosa mais evoluída, por assim dizer, é muito mais fácil e menos custoso praticar corrupção entregando parte do dinheiro ilicitamente obtido a um funcionário público, cujo valor sempre dependerá do seu grau de poder, do que praticar crimes violentos, como assassinatos, que deixam cadáveres estirados e causam perplexidade e revolta da população, provocando imediata e rígida reação do poder público. A corrupção, ao contrário, opera efeitos no subterrâneo dos edifícios públicos, agindo silenciosamente e causando efeitos desejáveis pelos criminosos com incrível rapidez. As organizações criminosas típicas mafiosas são caracterizadas especialmente por se infiltrar fortemente na atividade comercial e política através da corrupção.

Na linha do que foi referido, extrai-se a conexão direta entre lavagem de dinheiro, corrupção e organização criminosa. Por óbvio que toda forma de corrupção deve ser enfrentada com o mesmo vigor, ocorre que a corrupção perpetrada por organizações criminosas, por questões lógicas (organização e poder econômico), é a que acarreta os danos mais nefastos à sociedade e arrasa de forma mais evidente a credibilidade das instituições públicas. Veja-se a atual situação política do Brasil.

O mesmo autor, na obra "Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais", indica os efeitos da corrupção à sociedade, os quais, como se pode perceber, coincidem com muitos daqueles advindos da prática da lavagem de capitais:

[...] corrói a democracia e os assuntos dos governos; causa distorção (diferenciação) nos serviços públicos; subverte o sistema legal, promovendo aplicação desigual das leis e da justiça; desestabiliza as instituições públicas com procedimentos ilegais, incluindo casos de nepotismo e atuação em interesse próprio com as coisas públicas; mistura abusivamente o "público" com o "privado", quando os agentes fazem uso de bens públicos para fins privados de forma ilegal ou irregular; prejudica o desenvolvimento econômico, incrementando a ineficiência dos bens e serviços públicos, interferindo nas regras da economia e prejudicando o crescimento econômico; inflaciona o custo dos negócios privados, com pagamentos desnecessários, acordo ilegais e práticas comerciais anticompetitivas; destrói a imagem do Governo e com ela corrói a sua legitimidade, causando descrédito da população em relação a ações governamentais imparciais. (MENDRONI, 2016, p. 75)

Como sustentado ao longo do artigo, os graves danos advindos da prática da lavagem de dinheiro e a motivação da criminalidade econômica devem servir de diretrizes para o efetivo combate ao delito. E não é diferente, como se pode notar, em relação à corrupção.

Diante da violação da lei penal, pune-se. Pune-se porque houve a violação de um bem juridicamente relevante. Pune-se em razão dos danos acima elencados. Dessarte, pode-se afirmar que a punição estaria guardando relação com as consequências do crime (pois as consequências do delito, normalmente, revelam o bem jurídico tutelado)<sup>2</sup>.

Progredindo no raciocínio exposto acima, a repressão deve guiar-se, também, à luz da motivação do criminoso, pois, tanto no delito de lavagem de capitais quanto no de corrupção, o risco do confisco do capital obtido de modo ilícito desestimula a própria prática criminosa que deu ensejo ao ganho ilegal e desencoraja a prática de novos crimes.

O estudo arrisca-se a indicar (tendo sido este o motivo da criação do presente capítulo) que, no caso da corrupção, mais do que na seara da lavagem de dinheiro, a recuperação da vantagem indevida tem o condão de inibir a prática criminosa (ou a reiteração dela).

Isso porque, nem sempre o delito antecedente à lavagem de dinheiro visa, por exemplo, ao lucro, podendo-se mencionar o financiamento ao terrorismo. O terrorismo pode consubstanciar-se em um fim em si mesmo (por questões religiosas), e, mesmo assim, a reciclagem de capitais será levada a efeito para, por exemplo, financiar o crime e/ou fazer com que o dinheiro adentre as fronteiras do país alvo sob um manto de licitude.

Agora, no âmbito da corrupção, ao fim e ao cabo, a razão do comportamento do corrupto, daquele que auferir a vantagem indevida, está, justamente, na possibilidade do ganho, do lucro.

Se o risco de perder os proveitos do crime é alto, menor é a motivação de praticar o crime. Explica-se.

No que tange à motivação dos agentes corruptos, Pagotto (2011, p. 2) explica:

A prática nacional e internacional tem demonstrado que os frutos de corrupção precisam ser escondidos e, num momento posterior, colocados à disposição dos agentes corruptos para que possam usufruir dos benefícios de sua atividade ilícita. Sem a “formalização” de tais recursos oriundos de atividades ilícitas, os riscos de detecção da

<sup>2</sup> O entendimento adotado rechaça o conceito metódico de bem jurídico, segundo o qual por bem jurídico entende-se unicamente o fim das normas, a ratio legis. Se a função do Direito Penal fosse entendida apenas como garantia de vigência das normas, o conceito de bem jurídico perderia sua substancialidade. Nessa ótica, adota-se o conceito de Roxin (2005, p. 18-19), o qual entende bens jurídicos como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseie nestes objetivos”. Por isso que se sustenta que, de uma forma ou outra, as consequências do crime acabam revelando os bens jurídicos tutelados pela norma.

prática corrupta aumentam substancialmente. Logo, foi enfatizada a percepção de que os corruptos se utilizam dos mesmos mecanismos que traficantes de armas e de drogas, bem como terroristas.

O mesmo autor afirma que identificar a motivação do agente corrupto é um fator que contribui para o sucesso de uma política de combate à corrupção. Nesse sentido, as autoridades que combatem a corrupção “deveriam indagar a razão do comportamento corrupto para reagir melhor, atuando sobre as causas” (PAGOTTO, 2011, p. 2)

Nessa perspectiva, Pagotto (2011, p. 4) questiona até que ponto compensaria ao corrupto “aceitar o risco adicional de ser detectado e punido pelo benefício desfrutado”, e oferece a seguinte resposta, citando Susan Rose-Ackerman em “A economia política da corrupção”:

Independentemente da sanção imposta pela lei penal a alguém condenado por corrupção, os custos de se perder um cargo governamental por conduta ilícita deverão ampliar-se. [...] as penalidades devem ser atreladas aos benefícios marginais das propinas recebidas. Até certo ponto, essa é uma tarefa que cabe à lei penal e a processos de monitoramento interno. Há dois aspectos envolvidos aqui: as probabilidades de detecção e de castigo e a intensidade do castigo dada à condenação. (ROSE-ACKERMAN, 2002, p. 83 apud PAGOTTO, 2011, p. 4).

Com isso, depreende-se que a repressão à corrupção deve ocorrer de tal maneira a não permitir que o criminoso, ao avaliar os riscos da conduta, conclua que os danos a serem suportados diante de uma sentença condenatória ainda assim seriam inferiores aos benefícios obtidos. Em outras palavras, se o crime valer a pena em termos financeiros, a punição não será capaz de inibir a prática criminosa.

Diante da conjuntura apresentada, parece restar confirmada a assertiva apresentada de que quanto maior a possibilidade do confisco da vantagem indevida auferida pelo corrupto (a qual, relembre-se, como regra, passa pelo processo de depuração da lavagem de dinheiro), menor é a motivação do criminoso para agir.

Alargando a compreensão, a justificar o título do capítulo, e trazendo à baila a ideia de que “a mera repressão chega sempre demasiadamente tarde e não incide diretamente nas chaves últimas do fato criminal” (DE CARLI, 2008, p. 131), pode-se concluir que uma atuação eficaz dos órgãos responsáveis pela

persecução penal voltada à recuperação dos benefícios indevidamente auferidos por agentes corruptos tem o condão de alterar a política criminal de combate à corrupção, na medida em que tal postura servirá como fator considerável na análise dos riscos da conduta (análise esta feita pelo infrator).

Para tanto, torna-se imperioso àqueles a quem incumbe a investigação e o processo de crimes deste jaez estarem capacitados e alinhados a esta perspectiva.

#### **4 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS**

Inicialmente, pontua-se que, neste capítulo, far-se-á menção apenas a ativos provenientes do crime de lavagem de dinheiro, porquanto, consoante mencionado acima, os numerários auferidos por agentes corruptos, como regra, passarão pelo processo de depuração.

Também, salienta-se que o objetivo do presente estudo não reside na exposição dos aspectos processuais do instituto da colaboração premiada, mas em demonstrar a sua importância para a localização dos produtos derivados da lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de capitais é notadamente marcado pela transnacionalidade das operações que o constituem. Esse caráter internacional, em realidade, é inerente à própria essência do delito: como consectário lógico, quanto maior o distanciamento do capital ilícito de sua origem, através da circulação desses valores pelos canais financeiros e bancários de diversos países, maiores serão os empecilhos para o seu rastreamento. Em verdade, mesmo que o dinheiro transite apenas em território nacional, também serão enfrentadas dificuldades para a sua localização.

A globalização econômica, fenômeno que pode ser traduzido, sinteticamente, pela internacionalização da indústria e dos capitais, bem como pela expansão do comércio internacional (BRASIL, 2008, p. 51), proporcionando – por meio de inovações tecnológicas – a mobilidade instantânea do dinheiro para praticamente qualquer localidade do globo terrestre, fornecendo as condições necessárias ao sucesso dos delitos de natureza econômica.

As palavras de Bauman (1999, p. 16-17) são esclarecedoras para entender as “vantagens” obtidas pelos criminosos com a liberdade de movimento que o capital alcançou nesse novo contexto de globalização do mercado:

A mobilidade adquirida por “pessoas que investem” – aquelas com capital, com o dinheiro necessário para investir – significa uma nova desconexão do poder face a obrigações, com efeito uma desconexão sem precedentes na sua radical incondicionalidade: obrigações com os empregados, mas também com os jovens e fracos, com as gerações futuras e com a auto-reprodução das condições gerais de vida; em suma, liberdade face ao dever de contribuir para a vida cotidiana e a perpetuação da comunidade. Surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da “vida como um todo” – assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar às consequências dessa exploração. Livrar-se da responsabilidade pelas consequências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais, que flutua livremente.

Nessa conjuntura, as atividades da lavagem de dinheiro sobrepõem as fronteiras nacionais dos Estados, “tocando” soberanias e jurisdições diferentes (CORDERO, 2002, p. 51), restando visível que métodos tradicionais de investigação estão fadados ao insucesso no âmbito da criminalidade organizada.

Nessa linha, verifica-se que os sistemas de prevenção e repressão ao crime da lavagem de dinheiro (e da corrupção) só alcançarão níveis satisfatórios se puderem atingir as forças econômicas das organizações criminosas qualquer que seja a extensão do crime praticado. A forma de sucumbir o grupo criminoso (inclusive a partir da ideia de desincentivar o delito a partir do aumento do risco) é atingindo o seu “bolso”, descapitalizando-o.

“O Estado deve cumprir a regra padrão no combate à lavagem de dinheiro: *Follow the Money*” (ARAS, 2007). A expressão, que na tradução literal significa “siga o dinheiro”, aponta a necessidade de se seguir a trilha do dinheiro (*paper trail*), tanto para se chegar ao autor do delito, quanto para recuperar os bens e valores originados do crime.

Lima (2013, p. 59) adverte que:

[...] nos crimes de lavagem, cada vez mais sofisticados, é difícil para os órgãos de investigação e persecução criminal simplesmente seguir o rastro financeiro dos valores ilícitamente obtidos (“follow the money”), pois o dinheiro perde-se em um emaranhado de operações sucessivas, muitas vezes envolvendo países diversos.

E arremata que “não se trata, portanto, de seguir o dinheiro, mas de conhecer os seus caminhos, veículos e os seus transportadores” (LIMA, 2013, p. 60).

A investigação, por conseguinte, deve ser primordialmente patrimonial, a

ponto de vincular o dinheiro ao sujeito e este ao crime (antecedente), em razão da necessidade de se comprovar o conhecimento do autor da lavagem de dinheiro acerca da origem ilícita dos bens (elemento subjetivo – não precisando ele ser o autor do ilícito anterior).

Dentro desse panorama, tendo em vista a complexidade das operações desenvolvidas pelos infratores, é imprescindível que os órgãos de prevenção e repressão utilizem mecanismos especiais no campo da investigação da lavagem de dinheiro (COSTA, 2007, p. 131), inserindo-se nesse contexto as denominadas técnicas especiais de investigação e, mais precisamente, a colaboração premiada.

Aras (2013, p. 505) conceitua as técnicas especiais de investigação nos seguintes termos:

“Técnicas especiais de investigação” (TEI) são as ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a apuração e a persecução de crimes graves, que exijam o emprego de estratégias investigativas distintas das tradicionais, que se baseiam normalmente em prova documental ou testemunhal.

Prossegue no conceito ressaltando, justamente, que as técnicas especiais de investigação “permitem que os órgãos de persecução anulem a “vantagem competitiva” das ações do crime organizado e de entes terroristas, para os quais a clandestinidade e o segredo são fundamentais” (ARAS, 2013, p. 505). Isso porque, “um traço marcante das TEI é a sua aptidão para a coleta de informações, indícios ou provas de um crime sem o conhecimento do suspeito, investigado ou réu, de modo a propiciar aos órgãos estatais o fator surpresa” (ARAS, 2013, p. 505).

O autor finaliza o conceito das “TEI” indicando como traço comum entre elas a sua finalidade: “todas se prestam a aperfeiçoar a produção de provas que, de outra forma, não seriam obtidas pelos órgãos de persecução criminal”. (ARAS, 2013, p. 507).

No que tange especificamente à colaboração premiada, nas palavras de Pereira (2016, p. 193-194):

Compreendida como instituto complexo e poliforme, com híbrida natureza penal e processual, a colaboração premiada é uma técnica de investigação e meio de prova sustentada na cooperação de

pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados; inserida no ordenamento jurídico como mecanismo de justiça consensual, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior de atividades criminosas a partir da ampla confissão e de revelações do colaborados, sendo que a atitude cooperativa advém da expectativa de prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da informação voluntariamente prestada.

Conjugando as lições dos autores acima citados, tem-se que por meio das técnicas especiais de investigação e, especificamente, da colaboração premiada, os órgãos de persecução criminal podem alcançar informações acerca do *modus operandi* de um crime que, por meio da investigação tradicional, não alcançariam. E, como se sabe, nos dias de hoje, informação é poder.

Adentrando no campo da localização dos ativos provenientes da lavagem de dinheiro, excluindo a possibilidade de colaboração premiada, e considerando o panorama fático em que um agente corrupto tenha se valido de um sistema alternativo de remessas<sup>3</sup> para ocultar a vantagem ilícita percebida, verifica-se praticamente impossível a localização do numerário se alguém não indicar o paradeiro do capital.

A fim de reforçar o argumento, trazemos como exemplo um mecanismo usual de lavagem de dinheiro conhecido por “dólar-cabo”.

A operação por meio de dólar-cabo pode ocorrer em dois sentidos diferentes, quais sejam: a remessa de valores ao exterior e seu posterior reingresso (SCHMIDT; FELDENS, 2006, p. 221). No primeiro caso, a pessoa física ou jurídica (cliente) disponibiliza valores em moeda nacional ao doleiro a fim de vê-los creditados em uma conta bancária no exterior. O doleiro ordena a um terceiro (gerente de conta mantida no exterior, com quem possui estreita relação de confiança) que efetue débito em uma conta de sua titularidade, no montante correspondente em dólares ao valor pago pelo cliente do ordenador no Brasil. A quantia ajustada será então creditada na conta bancária indicada pelo cliente comprador.

Na via oposta, o mesmo sistema de compensação bancária é utilizado, todavia a pessoa entrega o numerário ao doleiro no exterior para que este os

<sup>3</sup> Segundo Dallagnol (2013, p. 393), a definição dos Sistemas Alternativos de Remessa “inclui grande variedade de serviços, legais ou ilegais, regulados (p. ex. os money service business americanos, dentre os quais a Western Union) ou não regulados (p. ex. o dólar-cabo brasileiro), prestados por uma variedade de métodos tanto por grandes empresas multinacionais como por pequenas redes locais, abarcando agentes que operam totalmente, ou em parte, fora do sistema bancário. Apesar dessa característica conceitual, e embora seja possível empregar em compensações em rede apenas recursos em espécie ou mesmo mercadorias, normalmente, em parte do procedimento de remessa, são usados no âmbito dos ARSs os serviços bancários convencionais.”

disponibilize no Brasil, já convertido em moeda nacional.

Denota-se que o dinheiro objeto de operações do tipo dólar-cabo não chega a ultrapassar as fronteiras nacionais, o que juntamente com a ausência de registro de tais operações no Banco Central do Brasil, obstaculiza a persecução do rastro do numerário (*paper trail*) e a identificação de seus titulares.

Nessa toada, denota-se que eventual colaboração premiada seria imprescindível não só à localização, mas também, e por óbvio, à recuperação de ativos, sem o que, na linha de entendimento exposta neste artigo, não se reprime efetivamente a criminalidade econômica.

Nesse viés, denota-se que o instituto da colaboração premiada

[...] é mais do que parece, pois não se circunscreve à *delatio*, ou à identificação dos corréus (chamamento de corréu). Esta é apenas uma das formas de colaboração que o agente revelador pode concretizar em proveito da administração da Justiça Criminal. Além de revelar a identidade e o paradeiro de seus cúmplices (delação), o colaborador pode facilitar a localização de coisas subtraídas, valores desviados e de quaisquer bens, direitos ou valores obtidos ou mantidos por meios ilícitos. Com isso, o revelador concorre para a restituição dos ativos ao erário ou para a recomposição do patrimônio da vítima. (ARAS, 2013, p. 533).

Como se verifica, a partir da colaboração premiada, *não é só possível chegar* a respostas que vão permitir a perfeita cognição de um crime, mas a informações que permitem, a par de contribuírem na investigação e no processo criminal, solucionar ou remediar situações, como a recuperação para os cofres públicos de valores desviados ou sonegados em razão da corrupção do aparelho estatal, sonegação ou fraude fiscal.

Por consequência, é imprescindível que cada membro dos órgãos de persecução tenha o conhecimento de toda essa gama de possibilidades que o instituto permite, a fim de que se saiba, primordialmente, quando lançar mão de um acordo de colaboração, *para quem e o que oferecer*.

A realidade atual nos mostra que o alto grau de organização *das empresas criminosas*, bem como o seu poderio econômico, não permite que se lute contra elas de forma desorganizada, sem uma estratégia de atuação. E muito menos que se lute sozinho.

## 5 CONCLUSÃO

Em face de tudo o que foi exposto, resta indubitável que o trato repressivo à lavagem de dinheiro e à corrupção deve ter por fim destruir o poderio econômico de seus agentes, seja em razão dos nefastos danos decorrentes de tais delitos, seja porque a motivação do agente criminoso, em um ou outro crime, é a manutenção da vantagem indevida (mesmo quando punido criminalmente).

Nesse vértice, é imprescindível que, em especial, a Polícia Judiciária e o Ministério Público, na condição de órgãos de persecução, saibam atuar de forma eficaz no combate à criminalidade econômica, o que começa por entender que, para haver uma paridade de forças (entre Justiça e criminalidade organizada – em sentidos antagônicos, é evidente), torna-se de suma importância o trabalho integrado entre órgãos atuantes na área penal. Além disso, a compreensão de que é imprescindível a existência de estruturas internas (servidores especializados em áreas diversas e sistema de informática de ponta) nas Instituições para dar o adequado apoio técnico àqueles que atuam diretamente na investigação e no processo penal.

Isso porque, se assim não for, diante da invencível carga de trabalho dos órgãos integrantes do sistema de persecução penal, não se faz frente à criminalidade organizada. Aliás, esse esforço conjunto (e técnico) tende a tornar a ação repressiva mais célere, e celeridade pode ser pressuposto determinante para a recuperação de ativos que estão sendo ocultados, uma vez que muitos dos mecanismos de lavagem de capitais propiciam a movimentação do dinheiro de forma quase que instantânea, não deixando rastros persecutórios.

Portanto, a atuação organizada dos órgãos responsáveis pela repressão aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção aliada à utilização de instrumentos especiais de investigação, tendo por norte não só a identificação de responsáveis como também os ganhos ilícitos, apresenta-se, sem dúvida, como a forma mais eficiente de combater tais delitos.

Nesse contexto, a colaboração premiada apresenta-se como técnica especial de investigação importantíssima à localização *dos* ativos, sem a qual, em muitos casos, não se chegaria à cifra negra dos crimes econômicos.

Assim, a partir de uma atuação repressiva tendo por diretriz a necessidade da recuperação de ativos para o efetivo combate à lavagem de dinheiro

e à corrupção, os órgãos de persecução penal têm o poder de alterar a política criminal de afrontamento a esses delitos, porquanto, na análise de riscos feita pelo infrator, alta será a probabilidade do confisco de bens a valores e, por consequência, menor será o estímulo à prática do ato ilícito. Ou seja, a impunidade será considerada como algo não provável.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1411, maio 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9862/sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal**. Brasília: 2008.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Barueri: Manole, 2004.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Elcano (Navarra): Aranzadi, 2002.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de Dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Orgs). **Lavagem de Dinheiro:** comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de compliance. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro:** prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes do crime):** anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAVES, Nilson Vital. Lavagem de dinheiro. **BDJur**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/999>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

PAGOTTO, Leopoldo. A legislação sobre lavagem de dinheiro enquanto alteradora dos incentivos no combate à corrupção. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, [S.l.], v. 53, p. 1-11, jul. 2011.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada:** legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. **O crime de evasão de divisas:** a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.